

DECISÃO Nº 1681298, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.402952/2018-20

AI5 nº 0573069184-PP-MACAÉ-RJ

Autuada: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 18/07/2018 pela presença de insetos vivos (baratas) a bordo do Navio C-Niterói, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/07/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 21/43), alegando, em suma, a nulidade do AIS por não constar a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição (inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.437/77). No mérito, informa que periodicamente empresas contratadas pela Autuada executam serviços de dedetização, desratização e desinsetização com a aplicação de produtos químicos para controlar o surgimento e a proliferação de pragas e vetores. Diz que elaborou um Procedimento Operacional Padrão (POP) para o controle de pragas e vetores aplicado a todas as áreas da embarcação, utilizando-se de ações preventivas e corretivas. Informa que efetuou a dedetização e desratização da embarcação por volta de 30 (trinta) dias antes da inspeção. Aponta que os insetos encontrados a bordo surgiram de caixas de papelão dispostas no rancho. Comunica que realizou nova dedetização após a inspeção, regularizando a situação. Requer a extinção do PAS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/08/2018 pela manutenção do AIS (fls. 45/53), apontando estarem taxativamente previstos os dispositivos legais infringidos, além das penalidades previstas nas Leis nºs 6.437/77 e 9.294/96, às quais se sujeita o infrator na lavratura do AIS (fls. 02 dos autos - item 3). Lembra que toda embarcação deve

manter a bordo o Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, com medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas. Ressalta que as ações corretivas foram tomadas posteriormente à coação exercida pela autoridade sanitária no ato da fiscalização, quando o perigo já estava instalado no interior da embarcação. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/10 e 13/18, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 79 da RDC nº 72/2009 que a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 85) e entregue pelos Correios em 02/09/2020 (fls. 87), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 91), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 79).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/11/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1681298** e o código CRC **9D44D4FE**.
